

ENTRADA

13 MAIO 2025


Ass. do Punc. COASP



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado EDUARDO MANTOAN

A Publicação é feita no nome da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 14/05/2025

DIRLEG-AL
Fls. 02
PMMA

PROJETO DE LEI Nº 161 /2025.

Altera a Lei nº 3.443, de 11 de abril de 2019, que estabelece prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou com doenças grave.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 3.443, de 11 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figurem, como parte ou interveniente, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiências, pessoas em tratamento de grave enfermidade e pessoas com doenças raras".

Art. 2º A Lei nº 3.443, de 11 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Os processos e procedimentos administrativos, no âmbito da administração direta e indireta, que tenham, como parte ou interveniente, pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiências, pessoas em tratamento de grave enfermidade e pessoas com doenças raras, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis, s/nº - 2º Andar – Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP.: 77001-902



DIRLEG-AL
Fls. 03
PMS

Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Parágrafo único. Aos maiores de 80 (oitenta) anos, fica concedida a prioridade especial, atendendo-se preferencialmente sobre todas as demais pessoas beneficiárias desta Lei.

Art. 2º

§ 1º A prova de idade poderá ser feita por qualquer documento hábil como: carteira de identidade, carteira de habilitação, certidão de nascimento, certidão de casamento, carteira profissional, dentre outros; e a prova da necessidade especial através de laudo médico.

§ 2º Considera-se grave enfermidade, para os efeitos desta Lei, pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo ou ainda aquelas declaradas como tal, sob as penas da Lei, por médico responsável pelo tratamento do interessado no benefício.

§ 3º Consideram-se doenças raras as enfermidades que possuam baixa prevalência na população, que afetam até 65 (sessenta e cinco) pessoas em cada 100.000 (cem mil)



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 (dois mil) indivíduos, conforme critério adotado pelo Ministério da Saúde e devendo ser declarada por médico responsável pelo tratamento do interessado no benefício.

Art. 3º

Art. 4º Os processos de que trata a presente lei deverão ser identificados através de fita adesiva ou carimbo equivalente, com os dizeres: 'TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL ESPECIAL – IDOSO 80 ANOS'; 'TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – IDOSO'; 'TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - PESSOA COM DEFICIÊNCIA'; 'TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - PESSOA COM DOENÇA RARA OU EM TRATAMENTO DE GRAVE ENFERMIDADE'.

Art. 4º-A Deverá ser afixado em local visível, no interior dos prédios públicos, cartaz informativo do teor da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e àquelas com doença grave, detém direito à tramitação preferencial nos processos e procedimentos administrativos tramitados na Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Tocantins, conforme prevê a lei estadual nº 3.443, de 11 de abril de 2019.



DIRLEG-AL
Fls. 05
PML

Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

A razão da propositura é adequar outras circunstâncias que exigem uma tramitação célere dos processos administrativos, como é o caso de tramitação preferencial especial a pessoas maiores de 80 (oitenta) anos, além de incluir outros beneficiários, como a pessoa com deficiência e as pessoas com doença rara.

O propósito da lei é atender os princípios da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo a tais pessoas em condições de maior vulnerabilidade, insculpidos nos artigos 1º, inciso III, e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal de 1988.

A prioridade de tramitação é, inclusive, prevista no Código de Processo Civil, conforme dita o art. 1.048, inciso I, da Lei nº 13.105/2015 e, outrossim, nos processos tramitados na Administração Pública Federal, nos termos do art. 69-A da Lei nº 9.784/1999.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 05 de maio de 2025.

EDUARDO Assinado de forma
MANTOAN:0 digital por EDUARDO
0499238974 MANTOAN:0049923897
Dados: 2025.05.05
17:48:16 -03'00'

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P64f0b12a56ccf5fcf69d1f1d660cd8dfK13921**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **EDUARDO MANTOAN**

Enviada por: **EDUARDO MANTOAN MANTOAN (dep.eduardo.mantoan)**

Descrição: **Altera a Lei nº 3.443, de 11 de abril de 2019, que estabelece prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou com doenças grave.**

Data de Envio: **05/05/2025 17:54:38**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


EDUARDO MANTOAN

